



Processo n.º: 20212320787.

Origem: SEMOP.

Interessado: SEMOP/ Juntada de documentos- Proc. Licitatório Obras de Pavimentação.

Assunto: Solicitação.

Autoridade interessada: Juntada de doc para abert. de proc. licitatório do convênio das obras de pav. das ruas com drenagem.

DESPACHO

O processo em epígrafe foi instaurado em razão do procedimento licitatório instaurado na modalidade de concorrência n.º 001/2021/SEMOP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação de ruas com drenagem superficial no Município de Parnamirim.

Destaca-se que de acordo com o encaminhamento n.º 042/2021-CPL/SEMOP a empresa melhor colocada no certame acima referenciado foi a APIAN ENGENHARIA EIRELI, R\$ 2.475.681,06. (fl. n.º 2.438).

No entanto, ao examinar a proposta, a COP/SEMOP verificou erro de multiplicação de cálculo nos valores de diversos itens, que após a sua correção gerou alteração do valor global da proposta, que passou de R\$ 2.475,06 para 2.475.581,80. (fls. n.º 2.439-2.440).

Por consequente, foi oportunizado à empresa APIAN ENGENHARIA a correção de sua proposta conforme parecer técnico de n.º 042/2021, da Comissão Orçamentista Permanente (fls. n.º 2.445-2.446).

Feito isso, houve a abertura do prazo recursal nos moldes do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, momento em que a empresa B & B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou classificada e vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa APIAN ENGENHARIA EIRELI-ME, tornando-a desclassificada.

Em suas razões, a empresa recorrente aduziu que a APIAN ENGENHARIA é optante pelo SIMPLES NACIONAL, assim está dispensada de recolher as seguintes contribuições: SESI, SENAI e SEBRAE, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.¹

¹ § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema% sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Entretanto, em sua proposta a empresa vencedora não observou o disposto no art. 13, § 3º, da LC n.º 123/2006.

Aduziu, ainda, que a APIAN ENGENHARIA, definiu como valor da hora/homem, para a função de pedreiro, o valor de R\$ 4,85. Contudo, o salário mínimo nacional é de R\$ 1.100,00, e a jornada laborativa mensal do trabalhador brasileiro, equivale a 220h. Assim, o valor correto da hora trabalhada a ser considerado é de R\$ 5,00.

À face disso, a Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, diligenciou a fim de que a APIAN ENGENHARIA remetesse o Documento de Arrecadação do Simples Nacional, referente ao mês de outubro do corrente ano, com o objetivo de verificar as alíquotas que incidem em recolhimentos do PIS, COFINS e ISS (fl. n.º 2.496).

Nessa continuidade, a Comissão Permanente de Licitação, em seu Relatório de Análise do Procedimento Licitatório da Concorrência n.º 001/2021/SEMOP, verificou, após a análise do relatório do Simples Nacional, que as alíquotas do PIS/PASEP e CONFINS são respectivamente 0,35% e 1,64%, que difere do que fora apresentado na composição do BDI indo em desacordo ao acórdão n.º 2622/2013-TCU-Plenário.

Clarificou, ainda, que a planilha de composição dos preços unitários para o servente, parte das razões recursais do recurso apresentado, trata-se de um item complementar da proposta da licitante ora inquirida, não merecendo prosperar tal alegação, visto que a planilha de composição complementar não faz parte da composição de preços unitários dos itens que compõem a planilha de preço, anexo IV, da Concorrência n.º 001/2021/SEMOP.

Por fim, a CPL sustentou que o procedimento adotado pela Comissão não implica em ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, na aplicação das diligências ofertadas à APIAN ENGENHARIA, com o intento de consubstanciar a decisão desta comissão a respeito do recurso e contrarrazão ofertados no processo da concorrência n.º 001/2021.

Assim, por unanimidade, concluiu a CPL pela manutenção do julgamento da empresa APIAR ENGENHARIA EIRELI ME, vencedora do certame concorrência n.º 001/2021.

Pois bem.

Após detido exame da conjuntura fática acima relatada, esta Procuradoria-Geral ratifica o Relatório de Análise do Procedimento Licitatório da Concorrência n.º 001/2021/SEMOP expedido pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de que se mantenha a proposta da empresa vencedora até a conferência dos cálculos, tendo em vista



os novos percentuais à título de COFINS e PIS/PASEP detectados no relatório do SIMPLES NACIONAL.

Isto posto, elucida-se que, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com alguns princípios, dentre os quais destaco o da vinculação ao edital.

Contudo, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, serem sanados mediante diligências.

Sendo tal cognição ratificada pelo Tribunal de Contas da União. Note:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Feitas essas considerações, cabe consignar que o legislador inseriu no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a hipótese da Administração, por meio da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, realizar diligências, em qualquer fase da licitação, com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, resta demonstrado, que, *in casu*, as diligências realizadas pela CPL não implicam em ofensa ao princípio da legalidade, dado que não resultaram na inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, se restringindo a meras correções e verificações de veracidade do conteúdo apresentado.

Dito isso, menciona-se no caso em comento é necessário verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da empresa vencedora constitui erros materiais, não se travestindo em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.



PARNAMIRIM
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Parnamirim/RN
Fl. nº 2517
51430

Ou seja, é imprescindível certificar se as inconsistências contidas nos valores da proposta da empresa vencedora podem ser sanadas mediante a correção de cálculos, dado que deve ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continua a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas, quais sejam: preços exequíveis e compatíveis com os do mercado.

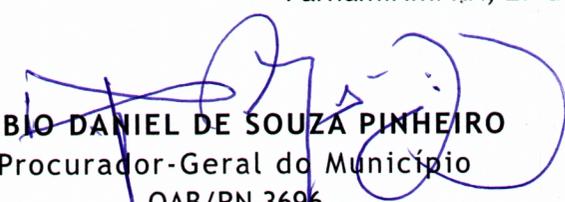
Desta forma, a CPL, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, assim como no item 11.2.4.5 do edital da concorrência n.º 001/2021, deve atentar a receita bruta em 12 meses da empresa vencedora e verificar se os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição BDI são compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no anexo IV da Lei Complementar n.º 123/2006.

Se certificando, assim, que a falha contida não implica em prejuízo ao teor da proposta ofertada, não sendo a correção danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade, dado que a correção não pode obstaculizar o êxito do processo licitatório ou desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, deve ser feita a fim de manter a proposta mais vantajosa.

Sobre esse tema, são vários os julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis.

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 27 de dezembro de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3696